



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 791, DE 2017.

Susta os efeitos da Portaria MTB nº 1129 de 13/10/2017, que "Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON e Deputado ALIEL MACHADO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos ilustres deputados Alessandro Molon e Aliel Machado, que susta os efeitos da Portaria MTB nº 1129 de 13/10/2017, que “dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.”

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230098380100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Como justificativa, os autores argumentam que “a referida Portaria restringe o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo excluindo dessa classificação as situações de trabalho forçado, jornada exaustiva e de trabalho em condição degradante.”

Foram apensadas as seguintes proposições visando sustar os efeitos da Portaria MTB nº 1129 de 13/10/2017.

- 1) PDC 792/2017, de autoria do ilustre deputado Daniel Almeida,
- 2) PDC 793/2017, de autoria do ilustre deputado José Guimarães
- 3) PDC 794/2017, de autoria do ilustre deputado Leo Brito
- 4) PDC 795/2017, de autoria da ilustre deputada Maria do Rosário
- 5) PDC 797/2017, de autoria do ilustre deputado Nilton Tato
- 6) PDC 798/2017, de autoria do ilustre deputado Roberto de Lucena
- 7) PDC 799/2017, de autoria do ilustre deputado Patrus Ananias
- 8) PDC 800/2017, de autoria da ilustre deputada Érika Kokay
- 9) PDC 801/2017, de autoria do ilustre deputado Pepe Vargas
- 10) PDC 802/2017, de autoria do ilustre deputado Edmilson Rodrigues
- 11) PDC 803/2017, de autoria do ilustre deputado Paulo Teixeira
- 12) PDL 806/2017, de autoria do ilustre deputado Arnaldo Jordy
- 13) PDL 804/2017, de autoria da ilustre deputada Margarida Salomão
- 14) PDL 805/2017, de autoria do ilustre deputado Gonzaga Patriota
- 15) PDC 807/2017, de autoria do ilustre deputado João Daniel
- 16) PDC 808/2017, de autoria da ilustre deputada Luzianne Lins
- 17) PDC 809/2017, de autoria do ilustre deputado Weverton Rocha
- 18) PDC 811/2017, de autoria do ilustre deputado Reginaldo Filho
- 19) PDC 816/2017, de autoria do ilustre deputado Valadares Filho
- 20) PDC 818/2017, de autoria do ilustre deputado Hélder Salomão
- 21) PDC 868/2017, de autoria da ilustre deputada Laura Carneiro

Submetido a apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PDL 791/17 foi aprovado nos termos do voto do relator ilustre deputado Orlando Silva, com apresentação de Substitutivo.

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDL 791/17.

É o relatório.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230098380100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese a meritória intenção de salvaguardar a vontade do Parlamento ao aprovar a Lei que pune o trabalho escravo no Brasil, a Portaria MTB nº 1129 de 13/10/2017 **não exorbitou** do seu poder regulamentar, tampouco invadiu a competência do Poder Legislativo promovendo alterações de conceitos legais instituídos por Lei, ou criando direitos e deveres referentes a concessão de benefício de seguro-desemprego, o que é papel da Lei fazer.

Hely Lopes Meirelles define as portarias como "atos administrativos internos, pelos quais o chefe do Executivo (ou do Legislativo e do Judiciário, em funções administrativas), ou os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou nomeiam servidores para funções e cargos secundários. As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração pública" (Direito administrativo brasileiro. 2. ed. 1966, p. 192).

A Portaria em análise foi expedida dentro dos limites regulamentares, com o objetivo de contribuir para garantir maior efetividade a norma legal que protege o trabalhador contra situações desumanas, na medida em que expede determinações gerais que tornam mais claros e compreensíveis os inúmeros conceitos de natureza subjetiva adotado pela Legislação de combate ao trabalho escravo.

Vale ressaltar que esse entendimento doutrinário foi consagrado pelo STF, que firmou a seguinte tese: "as circulares, instruções e portarias não se incluem entre as fontes de direito administrativo; falecem-lhes as características de lei, pois apenas se dirigem aos funcionários administrativos, traçando-lhes diretrizes, ministrando-lhes esclarecimentos e orientações" (STF, em RDA, 7 p. 120).

Foi o que fez a portaria; traçou diretrizes claras para os servidores que atuam na fiscalização do Ministério do Trabalho e elaborou determinações para otimizar o trabalho fundamental desses servidores no combate ao trabalho escravo no país.

Corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "entre as fontes do direito administrativo não se encontram as portarias ministeriais, simples instruções a seus subordinados e incapazes de revogar a lei (...)" as portarias são ordens internas de serviço e prescindem da publicidade dada para as leis e atos de maior

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230098380100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

hierarquia no direito administrativo" (STF, em RF, v. 107, p. 65; RF, v. 107, p. 277 e RF, v. 112, p. 202-3).

Conforme se observa, a Portaria ministerial MTB 1129/17 não exorbitou do seu poder regulamentar, nem afrontou diretamente a tipificação do crime de redução à condição análogo à de escravo contida no art. 149 do Código Penal,

Os procedimentos formais adotados são absolutamente necessários para garantir segurança jurídica à lavratura do auto de infração, razão pela qual não faz sentido a alegação de facilitar a anulação do referido documento.

A Portaria não altera a competência estabelecida em Lei para a inclusão de infratores na lista suja do trabalho e, sim, altera a sistemática adotada no controle administrativo e político dos trabalhos de fiscalização.

A Portaria em questão não elimina qualquer possibilidade de combate ao trabalho escravo no Brasil e, sem dúvida alguma, constitui um aperfeiçoamento na proteção dos direitos humanos nas últimas décadas.

Assim, por todo o exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 791/2017, dos demais Projetos de Decreto Legislativo apensados e do Substitutivo apresentado na CTASP.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230098380100>

